



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 19/2022
PROCESSO PROAD 9.010/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GLS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 68.558.972/0001-30, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022, que visa Serviços técnicos especializados de manutenção de Sala Cofre de 28m², modelo Lampertz/Rittal Classe S60 D-Tipo B, certificada pela ABNT de acordo com a norma ABNT NBR 15247 e requisitos adicionais do PE-047.

Em 28/06/2022, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 476), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (f. 477/478).

No dia 06/07/2022, a empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 751/792), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório para que "seja afastada **ou aclarada** a intenção do órgão, com relação ao teor dos itens 9.19.3; 9.19.3.2 do edital e 13.5.1-c e c2 do Termo de Referência e por consequência, todos os reflexos e consectários atinentes à matéria. Eliminando-se qualquer interpretação que possa refletir em exigência de vinculação perpétua da participante com a ABNT ou com o grupos empresarial denunciado; afastando a necessidade de que a contratada garanta a manutenção de qualquer certificação.". **(grifos no original)**

Requer ainda que seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 e, também a apresentação de atestado técnico de execução de teste de estanqueidade em Sala Cofre.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, que assim se posicionou:

"Após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa GLS Engenharia, a equipe de planejamento da contratação entende que:

A impugnante faz referência a um "involuntário direcionamento a único grupo empresarial", que detém a habilitação especificada do Edital. No sentido contrário ao desta afirmação, o estudo de mercado que a equipe de planejamento efetuou evidenciou a existência de mais de um grupo econômico habilitado no cenário atual. Vale salientar que a ABNT prescreve os caminhos que conduzem à certificação. O primeiro deles seria junto à fabricante alemã Lampertz-Rittal. O segundo seria por meio de quem possui a licença de fabricação, no caso, o grupo econômico AcecoTI / Green4T. A empresa impugnante não apresentou qualquer tratativa no sentido de se qualificar em receber tal autorização, seja ela dada pela fabricante Alemã, seja pelo grupo econômico AcecoTI / Green4T. Porém, o grupo empresarial ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A obteve tal autorização. Desta constatação surge um cenário diferente do existente quando decisões do TCU foram proferidas no sentido de flexibilizar a qualificação, quando apenas um grupo econômico existia.

Na visão da equipe de planejamento da contratação, a criticidade e a relevância do equipamento para o qual se pretende contratar o serviço de manutenção, impede a diminuição ou flexibilização das qualificações a serem exigidas dos possíveis prestadores, sob pena de se elevar os riscos inerentes ao uso de recursos tecnológicos e, conseqüentemente, de se elevar os danos provocados por riscos porventura materializados. Não estamos tratando de um equipamento comum, de baixa complexidade e pouca relevância para o negócio. Analogamente, fabricantes de veículos automotores, que possuem

grau de complexidade e criticidade muito inferiores, condicionam a garantia do produto vendido à realização de manutenção periódica em rede credenciada, que em seus serviços utilizam peças genuínas.

Não é o caso, mas mesmo se o fosse, a inexistência de concorrentes não seria razão para flexibilização das qualificações exigidas e sim, motivo para se optar por um processo de contratação por inexigibilidade. Entretanto, por não ser possível afirmar a existência de apenas um grupo econômico detentor de tal qualificação, o Regional, por força normativa, é obrigado a realizar um pregão.

A impugnante alega também que a restrição gerada por tal exigência tem feito o grupo econômico AcecoTI e Green4T vencer oito em cada 10 licitações ocorridas entre 2020 e 2021. Mais uma vez, a equipe de planejamento informa que o cenário atual é diferente, possuindo mais de um grupo econômico em condições de concorrer nas licitações. Corroborando com esta informação vimos que o grupo econômico ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A venceu a disputa ocorrida no Pregão Eletrônico nº 03/2022 do Ministério das Relações Exteriores, onde inicialmente o Edital previa a exigência da certificação contestada na impugnação. Por decisão do Pregoeiro o pregão foi anulado e a empresa Orion não o venceu novamente, mas ficou evidente que existe outro grupo econômico habilitado, interessado na prestação do referido serviço e capaz de promover a competitividade.

A impugnante também alega que a referida certificação exigida no edital é aplicável exclusivamente à construção da sala-cofre e que a cobrança da mesma não faria sentido para a prestação do serviço de manutenção. Ainda, transcreve parecer de suposto especialista reforçando este argumento. A este respeito, a equipe de planejamento esclarece que a exigência da certificação está alinhada com os requisitos de negócio e mitiga riscos previstos pelos mesmos. Esclarecemos que não é incomum a ocorrência de sinistros ou de eventos como o vandalismo em instalações de repartições públicas. Sendo estes riscos prováveis e de impacto elevado, requerem medidas que eliminem ou mitiguem seus efeitos. Neste sentido, uma empresa apta e certificada terá plenas condições de reconstruir partes ou componentes do ambiente de segurança eventualmente danificado em sinistro ou vandalismo, no menor tempo possível, restabelecendo-o às suas condições originais, inclusive resguardando o investimento feito na certificação obtida no processo de construção. Não exigir a referida certificação da contratada é o mesmo que assumir os riscos acima descritos, possibilitando um maior tempo de indisponibilidade, maior perda por mão de obra parada, além da perda do valor investido na construção de ambiente certificado.

Alega ainda a impugnante que o preço a ser pago pela Administração com a exigência da certificação é muito superior ao praticado no mercado. Para comprovar a sua alegação, faz referência ao pregão 13/2017 do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro. Neste sentido, a equipe de planejamento da contratação entende que qualquer pesquisa de mercado deve obedecer aos critérios normativos vigentes, notoriamente negligenciados pela impugnante, ao utilizar preços de processo licitatório do ano de 2017. No estudo técnico preliminar, anexo do presente processo, consta pesquisa de preços realizada dentro de critérios normativos vigentes, onde se constata que não há majoração dos valores em razão da exigência da certificação.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise do pedido de impugnação da empresa GLS Engenharia, a equipe de planejamento conclui que os argumentos e decisões judiciais apresentados refletem um cenário empresarial diferente do atual. Corroborando com este entendimento, constata-se que a pesquisa de preço formulada pela impugnante é composta por preços obsoletos. Além disso, é do conhecimento da equipe de planejamento que já existem empresas com as qualificações exigidas não pertencentes ao mesmo grupo econômico, que resguardam a competitividade no certame.

Sobre os questionamentos endereçados à exigência de qualificação técnica baseada na norma nacional NBR 15247 acreditada pela ABNT (órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro), a equipe de planejamento entende necessária a exigência editalícia, preservando o investimento feito pela Administração do Regional em adquirir ambiente com esta certificação e mantendo-se o alinhamento com os requisitos de negócio da instituição, em especial, o que define como necessária a contratação de empresa prestadora que, em caso de sinistro com danos a estrutura da sala cofre, tenha a capacidade e as certificações necessárias para o restabelecimento pleno do ambiente, devolvendo todas as características que permitam a manutenção da certificação original do equipamento.

A alegação de impossibilidade de se obter a referida qualificação, na visão da equipe de planejamento, não foi comprovada. Pelo contrário, empresas estão obtendo e em processo de obtenção das qualificações por meios previstos pela ABNT, mas aparentemente nunca tentados pela impugnante.

A equipe de planejamento entende que, se atendidas as solicitações feitas pela impugnante, um universo de empresas não qualificadas poderá participar e vencer o certame. Como consequências, o Regional poderá:

- a) ter reduzido os níveis de segurança sobre os recursos tecnológicos da Instituição;*
- b) ter reduzido o índice de disponibilidade dos serviços de TIC;*
- c) em caso de sinistro que danifique a estrutura da sala cofre, não poderá contar com empresa capacitada e certificada para, no menor tempo possível, promover o restabelecimento pleno do ambiente, devolvendo ao mesmo todas as características que permitam a manutenção da certificação original do equipamento”.*

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 01 de setembro de 2022.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA